



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394229

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1038429-26.2016.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado RODRIGO EDUARDO BLASCO DAL MONTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26096

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1038429-26.2016.8.26.0562/50000 – SANTOS

EMBARGANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO: RODRIGO EDUARDO BLASCO DAL MONTE

EMENTA: Direito Processual Civil. Embargos de Declaração. Honorários Advocatícios. Rejeição dos embargos.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos para sanar omissão em acórdão com relação à fixação de honorários advocatícios por equidade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve omissão no acórdão embargado quanto à fixação dos honorários advocatícios por equidade, conforme artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão embargado fixou os honorários advocatícios de forma proporcional à baixa complexidade do caso, sem impugnação específica pela embargante quanto ao critério utilizado.

4. Os embargos de declaração visam esclarecer omissões, contradições ou obscuridades no julgado, o que não se verifica no presente caso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A fixação dos honorários advocatícios foi adequada ao caso concreto e não houve omissão no acórdão embargado.

Legislação Citada:

CPC/15, art. 85, §§2º, 3º, 8º e 11; art. 1.022.

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela **Fazenda do Estado de São Paulo**, em face do v. acórdão de f. 135/138, da lavra desta Relatoria, com a participação dos Eminentíssimos Desembargadores Magalhães Coelho e Vicente de Abreu Amadei, o qual, por votação unânime, deu provimento ao recurso interposto em face de **Rodrigo Eduardo Blasco Dal Monte**.

Aponta a embargante omissão no julgado embargado

com relação à fixação dos honorários advocatícios por equidade, nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Em que pesem os argumentos expendidos pela embargante, o certo é que sua pretensão não pode ser acolhida.

Verifica-se que a ação foi proposta para obter a exclusão da TUST e da TUSD da base de cálculo do ICMS devido nas operações com energia elétrica, com determinação da exclusão de seus valores das faturas de energia elétrica futuras e restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, acrescidos de correção monetária e juros legais.

A r. sentença de f. 78/80 julgou procedente o pedido e condenou a FESP, ora embargante, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, a FESP, ora embargante, interpôs recurso de Apelação para obter a inversão do julgado, sem impugnar, em suas razões recursais, o critério utilizado pela r. sentença apelada para a fixação dos honorários advocatícios.

De todo modo, o julgado embargado, ao dar provimento ao recurso interposto pela FESP, ora embargante, para julgar improcedente o pedido inicial, determinou, com a inversão do decidido, que “*o autor arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 11% (onze por cento) do valor atribuído à causa, já consideradas as fases de conhecimento e recursal, nos termos do artigo 85, §§2º, 3º e 11 do Código de Processo Civil*” (f. 138), o que se mostra adequado ao caso concreto, sobretudo, repita-se, diante da ausência de impugnação específica, nas razões recursais, com relação ao critério utilizado na r. sentença apelada para a fixação da verba honorária, além do fato de que os honorários advocatícios, da forma em que fixados pelo julgado embargado, guardam proporcionalidade com a baixa complexidade do caso concreto, em que discutida matéria já pacificada na jurisprudência.

Portanto, no caso vertente, nada há mais para ser

esclarecido, levando-se em conta que o v. acórdão embargado analisou o tema exposto, cumprindo a prestação jurisdicional, adotando a tese que se entendeu viável e concluiu pela possibilidade de fixação dos honorários advocatícios no caso concreto em atenção ao disposto no artigo 85, §§2º, 3º e 11 do Código de Processo Civil.

Ressalta-se que o caráter infringente atribuído ao recurso de embargos de declaração somente pode ser aceito excepcionalmente em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão. Injustificável a sua utilização com o propósito de questionar a correção do julgado, como no presente caso.

Com efeito, os embargos declaratórios têm por fim esclarecer dúvidas, contradições, obscuridades, omissões, existentes dentro do próprio texto do julgado.

Esses requisitos, em absoluto, são confrontáveis com o entendimento ou teses defendidas pelas partes, valendo dizer que eventual contradição deve ocorrer somente em relação às passagens do próprio acórdão ou sentença. E as omissões, dúvidas ou obscuridades seguem a mesma trilha.

Relembre-se que nos embargos de declaração, ainda que com fim único de prequestionamento, devem-se observar os limites expressos no artigo 1.022, do CPC/15, mesmo porque “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).

Enfim, não ocorreu recusa de vigência a quaisquer dos dispositivos legais mencionados.

De toda forma, anote-se, os argumentos apresentados pelo embargante não abalam o julgado embargado.

Resultado do Julgamento: rejeitaram os embargos.

ALIENDE RIBEIRO

RELATOR